

Ação declaratória - Licenciamento para publicidade - Guia de IPTU - Apresentação - Isenção tributária - Exigência indevida

Ementa: Ação declaratória. Licenciamento para publicidade. Apresentação da guia de IPTU. Isenção tributária. Exigência indevida.

- Os imóveis contemplados com isenção tributária não geram a emissão de guias de IPTU, sendo inexigível, para fins de concessão de licença para publicidade a ser instalada no local, a apresentação das guias do imposto.

- Embora a identificação do imóvel em que será instalada a publicidade seja relevante, para fins de controle e fiscalização por parte da Administração, deve-se permitir ao administrado a utilização de outros meios que satisfaçam esse objetivo.

- Sendo ilegal a exigência e havendo identificação do imóvel, deve-se conceder a respectiva licença publicidade.

Sentença confirmada no reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0024.08.036898-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte - Autora: Minas Outdoor Ltda. - Réu: Município de Belo Horizonte - Relatora: DES.ª HELOÍSA COMBAT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2009. - *Heloísa Combat* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HELOÍSA COMBAT - Conheço do reexame necessário, estando presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal nos autos da ação declaratória ajuizada por Minas Outdoor Ltda. contra o Município de Belo Horizonte.

A r. sentença julgou procedente o pedido para confirmar a liminar, reconhecer a ilegalidade da exigência de exibição das guias e IPTU para o licenciamento de publicidade e determinar, em definitivo, a expedição da licença em questão, além de condenar o ente municipal ao reembolso das custas e despesas pagas pela autora e ao pagamento de honorários, fixados em R\$800,00.

Entendeu o Magistrado que nem a Lei 8.616/03, nem o Decreto 11.601/04 exigem a exibição de guia de IPTU como requisito para o licenciamento de engenho de publicidade.

Argumentou que, diante do reconhecimento judicial da imunidade tributária da CBTU, inexigível se torna a exibição da guia de IPTU, já que a identificação do imóvel, nesse caso, se fará através do número do Cadastro do Imóvel junto ao Município, não sendo emitida a mencionada guia nesses casos.

Embasou-se o Magistrado no fato de a Gerência Regional não ter competência para instituir requisitos de licenciamento, o que também não pode se dar por meio de modelos, exigindo instrumentos reguladores próprios.

O pedido inicial versa sobre a declaração de ilegalidade da exigência de quitação de IPTU do imóvel em que ocorrerá a publicidade, para fins de concessão da respectiva licença.

O autor relata ter firmado contrato de Autorização de Uso nº 033/07/GECNO/STU/BH com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, cujo objeto consiste na utilização, a título precário, de espaços de publicidade situados em terrenos a ela pertencentes.

Esclarece que, firmado o contrato, não conseguiu obter a licença de publicidade junto ao Município, por haver débito do IPTU relativo à área contratada, não obstante já ter sido reconhecida a imunidade tributária da CBTU quanto ao pagamento desse imposto.

Em sede de defesa, o Município alegou que a exigência era no sentido de que fosse apresentada a guia de IPTU, quitada ou não, para fins de identificação do imóvel, negando o fato de que estaria condicionando a concessão da licença ao pagamento de tributo.

Considerando que o próprio ente municipal reconheceu ser inexigível o pagamento do tributo para fins de concessão da licença buscada, descabe discutir essa questão, devendo a demanda ser analisada sob a ótica da restrição efetivamente imposta ao administrado, a saber, apresentação da guia de IPTU, quitada ou não, para fins de identificação do imóvel.

A Lei 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, estabelece no art. 288, a necessidade de licenciamento para instalação de engenho de publicidade, nos termos seguintes:

Art. 288. A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário, pelo Executivo.

Não consta, do capítulo destinado ao licenciamento para instalação de engenhos de publicidade qualquer exigência no sentido de que seja apresentada a guia de IPTU, limitando-se o § 4º do artigo supracitado a mencionar a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, como requisito para concessão da licença pretendida, e o art. 289 a exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

Visando regulamentar o Código de Posturas do Município, foi editado o Decreto 11.601/04, que, a respeito do licenciamento, dispôs:

Art. 3º. O licenciamento será feito mediante:

- I - requerimento inicial específico para os casos que independam de licitação ou outro procedimento seletivo;
- II - apresentação dos documentos necessários à instrução do processo;
- III - análise do órgão competente;
- IV - pagamento da taxa devida;
- V - deferimento do Executivo;
- VI - emissão do Documento Municipal de Licença - DML.

Art. 4º. Além dos documentos expressamente previstos no Código de Posturas e neste Decreto, o órgão competente para deliberar sobre o licenciamento poderá exigir outros, necessários à instrução do respectivo processo.

Especificamente sobre o licenciamento para a instalação de engenho de publicidade, trataram os arts. 158 a 163 do ato normativo em questão, podendo-se perceber de seu teor que não foram trazidas novas exigências, para a obtenção da licença, atendo-se o decreto ao seu poder regulamentador.

Quanto ao art. 3º, menciona como requisito para a obtenção de licenciamentos a apresentação dos documentos necessários à instrução do processo, sem especificá-los, tratando-se, por óbvio, dos documentos previstos em lei.

O art. 4º do decreto mencionado permite que o órgão competente para deliberar sobre o licenciamento exija outros documentos necessários à instrução do processo.

Em respeito aos limites do poder regulamentador, próprio desses atos normativos, os “outros documentos” que podem ser exigidos pelo órgão competente devem se destinar a demonstrar, com mais clareza, o atendimento dos requisitos previstos pela lei, não podendo se tratar de nova exigência, que inexistente na lei em sentido estrito.

Eventuais exigências impostas pelo administrador devem guardar correlação com a observância das normas ambientais e dos critérios técnicos de engenharia e arquitetura pela propaganda que se pretende veicular, bem como com a segurança dos cidadãos.

A restrição à veiculação de propaganda, com a imposição pela Administração de atendimento a determinados requisitos, se justifica em razão da necessidade de se preservar o meio ambiente, a estética e paisagismo urbano e a segurança dos cidadãos.

Tratando-se de limitação ao exercício de direitos em proveito do interesse coletivo, as restrições impostas devem guardar estrita observância à sua finalidade, sendo vedada a criação de exigências cujo objetivo seja outro, que não o de preservar o interesse da coletividade.

Do documento de f. 162, consta que a licença foi negada por não ter o postulante apresentado os seguintes documentos:

“IPTU ou informação básica ou certidão negativa de planta não aprovada.”

A Administração justificou a necessidade de apresentação do documento para fins de identificação do imóvel e de sua legalidade, estando a finalidade relacionada com a necessidade de preservação do interesse coletivo.

De fato, é necessário que o Município possa identificar o imóvel para que possa avaliar se a instalação de engenho publicitário afetará o meio ambiente, a estética e paisagismo urbanos ou a segurança dos cidadãos.

No entanto, embora a guia de IPTU seja uma das formas de identificação do imóvel, não se trata da única, devendo-se permitir ao cidadão a utilização de meios alternativos para identificar o bem em que será instalado o engenho, tal como a indicação do número do Cadastro Municipal.

Especialmente no caso em comento, a exigência se mostra desarrazoada e ilegal, em vista das peculiaridades do imóvel em questão, pertencente à CBTU.

Cumprir observar que o imóvel onde se pretende instalar a publicidade constitui área da CBTU, sendo os bens de sua propriedade contemplados com isenção tributária, conforme decidido por este TJMG (f. 52/59).

Sendo inexigível o tributo, certamente não estão sendo emitidas as respectivas guias para o contribuinte, o que resultaria em cobrança indevida e descumprimento de decisão judicial.

Assim, a exigência de apresentação da guia do IPTU para fins de obtenção de licença de publicidade se revela ilegal e abusiva, diante da impossibilidade de ser cumprida pelo administrado, não podendo subsistir.

Acrescente-se que, no caso em comento, o imóvel é de fácil identificação, tratando-se da área do metrô, situada no Elevado Castelo Branco, de modo que a não apresentação do documento exigido não trará dificuldades para que o Município exerça o seu controle e fiscalização sobre o engenho publicitário.

Portanto, revela-se ilegal a exigência do Município quanto à apresentação da guia do IPTU para fins de concessão de licença para publicidade, devendo ser decla-

rada a sua inexigibilidade para esse fim e, considerando que a negativa não se embasou no descumprimento de outras exigências previstas em lei, deve ser reconhecido o direito da postulante à licença buscada.

Isso posto, no reexame necessário, confirmo a r. sentença.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALVIM SOARES e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

...